

Ética, Deontologia e Fair Play no Desporto

CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL *

“A ética é a estética de dentro.”

Pierre Reverdy

Introdução

A presença do desporto no nosso quotidiano é inquestionável. Sabemos que a sua articulação, e relação com o direito não é pacífica, e quando estamos a falar, por exemplo de “ alta competição “ o desporto desenvolve-se a um ritmo muito maior, importando por isso, algumas dificuldades na sua regulamentação.

O direito ao desporto é constitucionalmente garantido, *vg.* Artº 79 da C.R.P., enquanto corolário das tarefas incumbidas pelo Estado, logo é-lhe exigido a inserção de medidas não só, quando estejam em causa direitos fundamentais, mas também na adopção de medidas que o tutelem.¹ Noutro plano, falemos no direito do desporto,² que é hoje uma realidade do nosso sistema jurídico.

JURISMAT, Portimão, n.º 2, 2013, pp. 275-298.

* Docente do ISMAT.

¹ *Constituição da Republica Portuguesa, anotada*, Jorge Miranda, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pág. 149

² Por mera cautela balizamos o início deste domínio nos finais do sec. XIX, princípios do sec. XX, com a criação das primeiras associações desportivas. Curiosamente não podíamos deixar de aqui citar o Decreto 1.728 de 5 de Janeiro de 1925, o qual embora não se debruce directamente sobre o exercício da prática desportiva, realça a sua importância.

Abraçar o tema da ética, deontologia e Fair Play, implica afastar todos os receios iniciais que a temática suscita, porque sabemos, que se trata de uma matéria demasiado aliciante, actual, e transversal na nossa cultura.

Nesta esteira, observando as actividades que se realizaram no ano de 2012, que foi desportivamente muito rico, e sem olvidar outras, friseemos as mais mediáticas, o “Euro 2012”, ao que se seguiu o expoente máximo de realização de provas desportivas os “Jogos Olímpicos”,³ para além de todas as outras provas de várias modalidades, que todos nós, de modo directo, ou indirecto, acabámos por nelas participar, pelo que, impunha-se uma reflexão sobre a ética desportiva .

A exigência da sociedade, dos adeptos, e dos clubes desportivos, no tocante à obtenção de vitórias, medalhas, louvores, etc, obriga os atletas a um esforço, e empenhamento que muitas vezes têm de se superar, ultrapassando as suas limitações físicas.

Neste domínio não nos esqueçamos também, da necessária credibilização dos clubes e agentes desportivos, que nem sempre estão em consonância com a “ verdade desportiva” (“*Honni soy qui mal y pense*”), e a dignidade exigida, quer seja esta dignidade aferida pela conduta dos atletas, ou dos agentes que os promovem. E é tal a sua violação, que hoje, é unanimemente aceite a necessidade de se regulamentar na imposição de princípios éticos, e deontológicos de índole generalista, mas também obrigatória e logicamente adaptadas a cada modalidade.

Interiormente, todos sabemos que princípios morais, de conduta, e éticos, cabe a cada um exercê-los. Nunca serão de fácil aplicabilidade, se forem unicamente impostos por via legislativa numa sociedade que não sabe transmitir educação, e valores, lembremos assim a célebre frase de Pitágoras

Eduquem as crianças, que evitam de castigar os homens.

A ideia geral, desta necessidade de impor condutas levou a que a maioria dos governos, de todas as organizações internacionais e nacionais, e de todas as federações criassem as condições necessárias para a estipulação de normas que abarcassem condutas éticas, às quais, imprimiu-se a oficialidade necessária para que sejam respeitadas.

³ Os primeiros Jogos Olímpicos que se realizaram foram no ano 2500 AC na cidade de Olímpia, na Grécia. Pensa-se que na sua origem, está a forma de agradecimento e louvor a Zeus, e para os efeitos realizavam-se festas de cariz religioso e simultaneamente desportivo, de quatro em quatro anos. A título de mera curiosidade, citemos, que estes jogos assumiam tanta importância tal, que se os povos estivessem em guerra, paravam para nas Olimpíadas poderem participar.

Sublinhe-se desde já, o pensamento olímpico, o qual, assenta na promoção da ética e do *fair-play*. Na Carta Olímpica, que consagra os princípios fundamentais do Movimento Olímpico, encontramos preconizado que o olimpismo propõe-se “criar um estilo de vida baseado na alegria pelo esforço, o valor educativo de um bom exemplo e respeito pelos princípios éticos universais”.⁴

Embora hoje em dia já existam Códigos Internacionais sobre a ética desportiva, não se pode falar facilmente numa codificação desportiva, ou mesmo num projecto uniforme de direito desportivo. A matéria em si mesma, levar-nos-ia a profundas reflexões, o que não é objectivamente, a intenção deste artigo, mas sim centrar a atenção na análise de três conceitos, que entendo serem cada um deles objecto de uma certa independência finalística, logo induzindo um resultado próprio, logicamente de características singulares, e das práticas mais comuns anti-desportistas, o doping e finalizando uma brevíssima referencia à corrupção.

Ética, Deontologia ou Fair Play – Conceitos diferentes?

Qualquer comportamento humano acarreta um juízo de valor, no entanto quando o pretendemos adjectivar, associa-lo automática ou inconscientemente a uma questão ética, e consequentemente, bifurcamos-lo ou no bem, ou no mal.⁵

Impõe-se assim, começar pelo sentido da expressão “ética”, da qual retiramos logo a sua finalidade, ou seja, a materialização por parte do Homem de conduta moral dignificante, a qual enraíza-se nos costumes e na moral.

É obrigatório recuarmos à Grécia antiga⁶ para falarmos de ética desportiva. Sabemos que nos primórdios dos Jogos a ideia de competição estava indubitavelmente associada à competição honesta e de justos vencedores.

Sem fugir do tema central, torna-se necessário referenciar-se, a verdade Aristotélica, sobre a ética, que não a vinculou a um bem abstracto e único, mas antes, a uma pluralidade de virtudes da vida. Ou seja, para Aristóteles, não lhe parecia suficiente considerar a coragem e a prudência como únicas virtudes, por serem manifestações

⁴ *Carta Olímpica* – Comité Olímpico de Portugal, art. 2º, Janeiro de 2000.

⁵ “A ética foi, e continua a ser a marca distintiva que sobressai na competição desportiva... é a expressão prática de um comportamento pautado por regras de conduta morais e ordeiras”, Ana Celeste Carvalho, *O Desporto e o Direito – prevenir, disciplinar e punir*, ed. Livros Horizonte, Lisboa, 2001, pág. 15.

⁶ “De facto, é no Oriente sumério, egípcio e hebraico que o pensamento ocidental encontra a sua raiz daquilo que o irá encaminhar para uma autêntica sabedoria... a reflexão ética começa a formar-se no âmbito dos Sec. V e VI a.C com o aparecimento da Filosofia”, Luís Araújo, *Ética – uma introdução*, ed. I.N.C.M., Lisboa, 2005, pág. 54.

do critério ideal do Bem. Nesta perspectiva, entendia que o Bem, seria tão amplo, como absolutamente vazio e formal, não dizendo nada acerca do conteúdo moral de cada situação, sendo portanto inútil para diferenciar um acto corajoso, de um covarde.⁷ Se nos debruçarmos um pouco sobre a filosofia Aristotélica, talvez vejamos melhor aquilo que efectivamente se pretende, ao atribuímos à ética desportiva um espaço diferenciado. Quero com isto dizer, que a ética não se reconduz a uma ideia, de só se inculcar a verdade, mas acima de tudo, acentuar os valores morais, os quais terão necessariamente um sentido lato e abrangente, e não um *monismo* valorativo. A ética desportiva, tem de assentar a tónica nos valores humanos básicos de qualquer vivência em sociedade, ou seja, na valoração da educação, e na valoração de princípios.⁸

Comumente, associamos ética à deontologia, mas numa análise mais profunda do significado desta última, encontramos no Deontologismo, *s.m.* um sistema baseado na noção de dever.⁹ Sem nos divorciarmos do tema central, necessariamente temos de referir, que a título de exemplo, em todas as nossas ordens profissionais¹⁰ encontramos o uso da expressão deontologia indistintamente usado com a de ética. Como sabemos, há inúmeras regras de ética que nos podem aparecer sob formas de juramentos, muitas vezes também “formatadas” quase em orações, e outros rituais.

⁷ Aristóteles foi o primeiro filósofo a distinguir a ética da política, centrada a primeira na acção voluntária e moral do indivíduo enquanto tal, e a segunda, nas vinculações deste com a comunidade. Dotado de *lógos*, "palavra", isto é, de comunicação, o homem é um animal político, inclinado a fazer parte de uma pólis, a "cidade" enquanto sociedade política. A cidade precede assim a família, e até o indivíduo, porque responde a um impulso natural. Dos círculos em que o homem se move, a família, a tribo, a pólis, só esta última constitui uma sociedade perfeita. Daí serem políticas, de certo modo, todas as relações humanas. A pólis é o fim (talos) e a causa final da associação humana. Uma forma especial de amizade, a concórdia, constitui seu alicerce. Ética a Nicómaco Aristóteles Tradução: Pietro Nassetti

⁸ “... mas o ser humano é, como escreveu Aristóteles, um animal político, por natureza a ética não está separada da política”, Luís Araújo, *Ética – uma introdução*, *ob. cit.*, pag. 57.

⁹ Contemporaneamente sabe-se que é uma das teorias normativas, isto é, as escolhas são moralmente necessárias, proibidas ou permitidas. Foi Bentham, em 1834, que utilizou a expressão para referir-se ao ramo da ética cujo objecto de estudo são os fundamentos do dever e das normas morais. De salientar ainda a deontologia Kantiana, que se fundamenta em dois conceitos que lhe dão sustentação: a razão prática e a liberdade. Ainda na análise kantiana refira-se que a perfeição moral só podia ser atingida por uma vontade livre. A deontologia também se refere ao conjunto de princípios e regras de conduta – os deveres – inerentes a uma determinada profissão. Assim, em cada actividade profissional há uma deontologia própria que regula o seu exercício, normalmente sob a denominação de Código de Ética.

¹⁰ O primeiro Código de Deontologia foi elaborado nos Estados Unidos da América na área médica, pelo filósofo e médico Tomas Percival, em 1803, que publicou o Código de Ética Médica. Ainda neste domínio, a título de mera curiosidade, cite-se que o Código de Hamurabi, em 1780 a.C. já apresentava normas de conduta médica, e o mais conhecido o juramento de Hipócrates. De referir, ainda o Juramento de Asaf, no sec. VII, que revela influências hipocráticas nas suas orientações sobre a não administração de venenos ou abortivos na realização de cirurgias, o não cometimento de adultério e o sigilo profissional.

Quando falamos em regras deontológicas, quase sempre aparecem-nos sob a forma de cumprimentos de deveres, materializados em deveres de conduta.

Ou seja, em termos gerais a ética assenta num comportamento moral individual, conscientemente irrepreensível, o qual tem de se integrar em comportamentos de coexistência em sociedade, e o deontologismo consubstancia-se em deveres de conduta.

No tocante à actividade desportiva, a qual assenta nos dias de hoje numa preocupação excessiva (diria, quase que única) no conceito de vitórias, esquecendo-se os seus agentes, e a própria sociedade, que à vitória também pode estar associada a vergonha e desonra, sem olvidar as perdas, designadamente de ordem individual, social, e até patrimonial. É um dado adquirido que a ética, “consiste portanto, no conjunto de valores morais existentes, e que condena todas as práticas anti-desportivas”.¹¹ Neste sentido e por isso, defendemos que a ética está intimamente ligada ao conceito mais simples do ser humano, ou seja, à verdade como pilar do comportamento e formação humana, e sob pena de nos repetirmos, a deontologia indicia o dever de cumprimento de regras de conduta social, as quais não se esgotam nas normas impostas.

Internacionalmente tem existido uma crescente preocupação, no sentido de legislar princípios éticos, de conteúdo moral, entre os quais, salientamos o Movimento Olímpico. Não alheadas a normas comportamentais, as normas olímpicas encontram-se definidas nos Princípios Fundamentais da Carta Olímpica, a qual, preconiza no art.º 2 “*que o olimpismo é uma filosofia de vida aliando o desporto com cultura e educação, respeito pelos princípios éticos fundamentais universais.... o objectivo é sempre o desporto ao serviço do homem , de favorecer o estabelecimento de uma sociedade pacífica e acções a favor da paz*”.

No âmbito governativo frisemos o Código de Ética Desportiva, elaborado na 7ª Conferência dos Ministros Europeus, que representou um passo para o desenvolvimento da verdade no desporto. Reunidos em Rhodes, (1992), e nele foi estabelecido o seguinte:

- 1. O Código da Ética no desporto do Conselho da Europa para o “Fair play no desporto” é uma declaração de intenção aceite pelos Ministros europeus responsáveis pelo Desporto.*
- 2. O Código parte do princípio que as considerações éticas que estão na origem do fair play não são um elemento facultativo mas algo essencial a toda a actividade desportiva, toda a política e toda a gestão no domínio do desporto e que se aplicam a todos os níveis de competência e de envolvimento da actividade desportiva, e tanto nas actividades recreativas como no desporto de competição.*

¹¹ Ana Celeste Carvalho, *O Desporto e o Direito*, ob. cit., pág. 18.

3. *O Código fornece um sólido quadro ético destinado a combater as pressões exercidas pela sociedade moderna, pressões estas, que se revelam ameaçadoras para os fundamentos tradicionais do desporto, os quais assentam no fair play, no espírito desportivo e no movimento voluntário.*

AS INTENÇÕES DO CÓDIGO

4. *O Código está essencialmente centrado no fair play nas crianças e nos adolescentes, que serão os praticantes e vedetas do desporto de amanhã. No entanto, o Código dirige-se às instituições e aos adultos que têm uma influência directa ou indirecta sobre o envolvimento e a participação dos jovens no desporto.*

5. *O Código engloba a noção do direito das crianças e dos adolescentes de praticar um desporto e dele tirar satisfação, e a noção da responsabilidade das instituições e dos adultos como promotores do fair play e garantes do respeito destes direitos.*

Permitam-me realçar desde já, uma certa timidez na sua feitura, pela utilização da expressão “... declaração de intenção ...”, embora a terminologia da sua qualificação jurídica seja a de “Código”. Foi assim conforme nele é referido, intenção muito profícua dos governos em criar um código, e daí talvez surgisse a possibilidade de se proceder à introdução rigorosa de princípios vinculadores de critérios formais. Isto é, a declaração de intenções certamente poderia integrar qualquer estudo preliminar com o mesmo nome, quero dizer «Declaração de intenções», mas um código, certamente que terá de ir mais longe.

Ainda nesta esteira, os princípios nele preceituados saltam de imediato para um conceito mais abrangente, quotidianamente muito utilizado até utilizado noutras vertentes, o qual merece uma especial atenção o – FAIR PLAY.

Diz o Código

DEFINIÇÃO DE FAIR PLAY:

6. *O fair play significa muito mais do que o simples respeitar das regras; mas cobre as noções de amizade, de respeito pelo outro, e de espírito desportivo, um modo de pensar, e não simplesmente um comportamento. O conceito abrange a problemática da luta contra a batota, a arte de usar a astúcia dentro do respeito das regras, o doping, a violência (tanto física como verbal), a desigualdade de oportunidades, a comercialização excessiva e a corrupção.*

7. *O fair play é um conceito positivo. O Código considera o desporto como uma actividade sócio - cultural que enriquece a sociedade e a amizade entre as nações, contanto que seja praticado legalmente. O*

desporto é também considerado como uma actividade que, de for exercida de maneira leal, permite ao individuo conhecer-se melhor, exprimir-se e realizar-se; desenvolver-se plenamente, adquirir uma arte e demonstrar as suas capacidades; o desporto permite uma interacção social, é fonte de prazer e proporciona bem-estar e saúde. O desporto, com o seu vasto leque de clubes e voluntários, oferece a ocasião de envolver-se e de tomar responsabilidades na sociedade. Além disso, o envolvimento responsável em certas actividades pode contribuir para o desenvolvimento da sensibilidade para com o meio-ambiente.”

Realcemos neste normativo do Código de Ética do Desporto, que integra a expressão “Fair Play”, a qual abarca em si mesma um conjunto extensíssimo de realidades.

Ou seja, da noção de “*Fair Play*” que nos é transmitida, retiramos a ideia de um conjunto de condutas as quais abrangem, desde o comportamento educacional a incutir em qualquer agente, à proibição das desigualdades no desporto, até à materialização de actos os quais poderão assumir uma gravidade extrema, designadamente a utilização de substâncias químicas que adulteram fisicamente qualquer atleta humano, ou animal, vulgarmente denominado de doping.

Pretende-se com o Fair Play desportivo, mais do que respeitar regras, abarcar o saber estar, o saber individual (mesmo em desportos colectivos), alimentar-se a interacção social, preconizar-se acima de tudo um modo *de estar*.

Mas será, que sem uma política educacional forte, enraizada em valores referenciais podemos impor políticas de desporto? Tenho dúvidas.

A ética desportiva, de modo algum poderá ser imposta a uma sociedade, ou desvincular-se da ética da própria sociedade. Não afasto, pelo contrário alimento a ideia de que por via de comportamentos éticos desportivos, devem os seus agentes incutir a jovens e crianças, e mesmo a adultos valores educacionais.

Torna-se assim necessário, fazer crescer os nossos atletas com condutas de saber estar, de saber viver, de saber respeitar, para depois de as interiorizar, sabe-las cumprir. Isto é, numa provocação intelectual, diríamos que, numa primeira fase estaremos perante regras éticas, na segunda teremos regras deontológicas, e por fim atingiremos o Fair Play.

No nosso sistema jurídico, conhecemos vários diplomas, os quais ilustram a preocupação legislativa no tocante à ética desportiva, designadamente a Lei 39/2009 de 30 de Junho que estabelecia o “Regime Jurídico do Combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a

realização dos mesmos com segurança”; o Dec. Lei 248-B/ 2008 de 31 de Dezembro, que veio regulamentar a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, e pela Lei 5/2007, de 16 de Janeiro, que “ veio estabelecer um conjunto de orientações às federações desportivas, as quais apontam para a necessidade de se proceder a uma extensa reforma relativamente à organização e funcionamento destas organizações, assente em novos princípios e valores, reflectindo acrescidas exigências éticas, para que aquelas possam responder, com eficácia, aos novos desafios com que estão confrontadas”; e a Lei 19/2008 de 21 de Abril que aprova medidas de combate à corrupção.

Objecto da nossa atenção, a Lei n. 5/2007, de 16 de Janeiro, que define as Bases da Actividade Física e do Desporto cujo objecto e princípios gerais vêm estipulados no Artigo 2º que preconiza os Princípios da Universalidade e da Igualdade, que a seguir se transcreve:

1 - Todos têm direito à actividade física e desportiva, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

2 - A actividade física e o desporto devem contribuir para a promoção de uma situação equilibrada e não discriminatória entre homens e mulheres.

No tocante à ética, o normativo do artigo 3 deste diploma, realça o

Princípio da ética desportiva

1 - A actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

2 - Incumbe ao Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações anti desportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação.

3 - São especialmente apoiados as iniciativas e os projectos, em favor do espírito desportivo e da tolerância.

Ou seja, o desporto deve ser desenvolvido sob os princípios da ética, sob os princípios da igualdade de todos os participantes, mas acima de tudo sob o espírito da Verdade, sob pena de se descredibilizar.

No n.º 2 deste mesmo artigo, encontramos o dever que o Estado tem no sentido de prevenir, e punir práticas que violem qualquer manifestação anti desportiva, desig-

nadamente, os princípios da lealdade, e da equidade, materializados nos conceitos de violência, doping, corrupção, racismo e xenofobia.

Claro que o desenvolvimento da prática desportiva tem duas vertentes, uma que deve ser inculcada aos atletas do ponto de vista educacional e de sociedade, não nos esqueçamos de que existe, até em cada modalidade, um multiculturalismo por parte dos seus agentes, e a outra no tocante ao seu cumprimento de regras técnicas na qualidade de praticantes de cada modalidade. Isto é, os atletas só têm uma finalidade ganhar, qualquer desporto é acima de tudo competição, e assim sendo, compete ao atleta apresentar-se com uma disciplina mental rigorosa, para que possa ser um cumpridor do normativismo técnico a que está obrigado.

Abrindo um breve parêntesis, esta última matéria, leva-nos a uma questão técnica complicada, que é a fronteira, em caso de infracção ou conflito de questões estritamente desportivas. É conhecida a denominação jurídica de “Justiça desportiva”, a qual é muitas vezes difícil e indefinida, isto é, em contraposição com matérias de natureza técnica.¹² Vejamos, a Lei 5/2007 no art. 18.º refere expressamente que:

1 - Os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

¹² Durante mais de três décadas a jurisprudência dos tribunais comunitários e a prática decisória da Comissão Europeia convergiram na conclusão de que o direito comunitário só se aplica ao desporto na medida em que este constitua uma actividade económica. Consequente e correlativamente, foi-se solidificando a premissa de que as “regras puramente desportivas”, destituídas de carácter económico, ficam fora do escrutínio do direito comunitário. O referido percurso de três décadas não foi, todavia, isento de um problema que ameaçou eternizar-se: a definição daquilo que se deve entender por “regra puramente desportiva”. Na verdade, este conceito foi sucessivamente densificado de múltiplas formas, não necessariamente coincidentes, no seio e entre diversos “actores comunitários”. A Comissão Europeia começou por definir regra “puramente desportiva” como a regra “limitada ao estritamente necessário para atingir o objectivo de assegurar a incerteza dos resultados” (Van Miert, 1997, citado em Alexandre Mestre, “Meca-Medina: O fim de um problema e o início de outro”, *Revista da Associação Portuguesa de Direito Desportivo*, Crónica n.º 10, 2007). Depois, definiu-a como aquela “questão não económica, conexa com a natureza específica do desporto” (caso Mouscron, 1998). Por seu turno, o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (TPI), no famoso caso Meca-Medina, entendeu que as “regras puramente desportivas” são aquelas “inerentes à organização e ao bom desenrolar da competição desportiva e, enquanto tais, são alheias à actividade económica” (Meca-Medina, 2004). No mesmo aresto, o TPI avançou igualmente que estas regras “por natureza escapam ao direito comunitário”, porque “não prosseguem qualquer objecto económico”, antes um objecto “intimamente ligado ao desporto. – Alexandre Mestre, “Meca-Medina”, *ob. cit.*

2 - Não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

3 - São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas competições.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, as decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia não são matérias estritamente desportivas.

5 - Os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas.¹³

Retiramos da legislação, que no caso de qualquer agente desportivo, violar normas de natureza ética, comportamental e considerada tecnicamente desportiva, são os órgãos disciplinares da federação da modalidade que lhe diz respeito, a iniciarem, instruírem e aplicarem a sanção respectiva. Dentro destas infracções desportivas temos de dividir ainda em dois tipos: as infracções de índole meramente desportiva, por exemplo, julgamentos pelos árbitros, ou qualquer oficial no exercício das suas funções federativas numa prova desportiva, e que pela sua natureza e função são insusceptíveis de recurso, ex: uma falta não assinalada, e as que pela sua natureza e função podem ser recorríveis.¹⁴ Neste domínio citemos alguns Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, que tem assumido uma jurisprudência unânime no sentido de excluir a possibilidade de recurso fora das instâncias competentes da ordem **desportiva** as decisões e deliberações sobre questões estritamente **desportivas**, considerando assim estas últimas aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, cfr. Acórdão do S.T.A. sobre uma questão estritamente desportiva.¹⁵

¹³ Toda a legislação desportiva, e de todas as modalidades encontra-se no site do Instituto Português do Desporto e da Juventude IPDJ I.P. que é no nosso país a entidade que visa a execução da política para as áreas do desporto e da juventude, em estreita colaboração com todos os entes públicos e privados, designadamente com organismos desportivos, associações juvenis, estudantes e autarquias locais. Tem como função principal a promoção e formação do desporto e da juventude.

¹⁴ “A maioria das sanções disciplinares desportivas nascem desde logo no terreno de jogo, sendo a maior parte delas (grossa fatia a dos “cartões” / admoestações...) isentas de qualquer contestação imediata possível, começando porém a produzir também os seus efeitos no momento imediato em que se verifica”. Rui Alexandre Silva, “Da infracção disciplinar à sanção disciplinar na regulamentação desportiva”, in *O Desporto e o Direito*, ob. cit., pág. 61.

¹⁵ Ac. do STA de 24-09-21010, Recurso Jurisdicional do Cons. Jurisdicional da Federação Portuguesa de Golfe, proc. n.º 0295/10.

Ainda nesta matéria, o Regime Disciplinar das Federações Desportivas Lei 112/99 de 3 de Agosto, dispõe no artigo 1:

Regulamentos disciplinares - 1 - As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva. 2 - Para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem ou a corrupção, bem como todas as manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

Frisemos ainda a título de exemplo, a Federação Portuguesa de Futebol, que nos seus estatutos, de acordo com a sua filiação na FIFA e na UEFA, compromete-se a observar os princípios da lealdade, da integridade e do desportivismo de acordo com as regras do Fair Play, que por sua vez nos remete para o Código de Conduta da UEFA (criado em 2005).¹⁶ De todas as federações que foram objecto de pesquisa, saliento duas que me pareceram mais explícitas, com objectivos desportivos completamente distintos, e neste âmbito exemplificativas no tocante ao Código de Conduta para os seus atletas, a Federação Portuguesa de Rugby,¹⁷ e a Federação Equestre Portuguesa.¹⁸

¹⁶ Durante a realização do Euro 2012, o Comité de Controlo e Disciplina julgará o processo disciplinar instaurado à federação croata, por comportamentos racistas dos seus adeptos durante o encontro com a Itália. A filiada croata é acusada de “conduta imprópria” dos seus adeptos, incluindo “símbolos e cânticos racistas”.

Da Federação Portuguesa de Rugby: 2.3 Ser honesto em todas as situações, nomeadamente nas relações com todos os intervenientes da Academia do CAR, assim como com eventuais equipas adversárias. // 2.4 Ser sempre solidário. // 2.5 Ter confiança e atitude positiva. // 2.10 Ter sempre Fair Play, cumprindo as leis de jogo, aceitando as decisões do árbitro, respeitando-o assim como o adversário. // 2.11 Ser responsável fora de campo, comportando-se como um desportista, nomeadamente em relação ao consumo de álcool ou outras substâncias, ao tabaco e às horas de sono. // 2.12 Manter hábitos de vida saudáveis e ter comportamento ético e desportista que sejam exemplo da sua condição de cidadão/desportista e da modalidade.

¹⁷ Código de Conduta: 2.3. Ser honesto em todas as situações, nomeadamente nas relações com todos os intervenientes da Academia do CAR, assim como com eventuais equipas adversárias. // 2.4 Ser sempre solidário. // 2.5 Ter confiança e atitude positiva. // 2.10 Ter sempre Fair Play, cumprindo as leis de jogo, aceitando as decisões do árbitro, respeitando-o assim como o adversário. // 2.11 Ser responsável fora de campo, comportando-se como um desportista, nomeadamente em relação ao consumo de álcool ou outras substâncias, ao tabaco e às horas de sono. // 2.12 Manter hábitos de vida saudáveis e ter comportamento ético e desportista que sejam exemplo da sua condição de cidadão/desportista e da modalidade.

¹⁸ PARA O BEM-ESTAR DO CAVALO: A Federação Equestre Internacional (FEI) exige que as Federações Nacionais e todos os envolvidos no desporto equestre internacional sigam este Código de Conduta e considerem que o bem-estar do cavalo deve ser prioritário em todas as situações e estar acima de qualquer influência competitiva ou comercial. // 1. Em todas as eta-

É assim bem patente a preocupação de todas as federações na estipulação de normas, as quais assumem, não só uma natureza comportamental, mas o seu não cumprimento acarreta para o infractor medidas disciplinares a serem aplicadas pelos respectivos conselhos de disciplina.¹⁹

A responsabilidade disciplinar nos termos da Lei 112/99, cfr. art.º 4 “*é independente da responsabilidade civil ou penal*”.²⁰ É pacífico que no caso de o atleta incorrer numa infracção desportiva, por exemplo agressões físicas, verbais, uso de gestos considerados socialmente obscenos, e o exercício de cargos por pessoas não habilitadas, a primeira sanção é a da invalidação, desqualificação e/ou eliminação da prova consoante o regulamento desportivo da modalidade,²¹ mas de um acto do qual resulte uma violação técnica, cite-se, a título de exemplo, de ética desportiva, de violência, de dopagem ou de corrupção, bem como todas as manifestações de perversão do fenómeno desportivo, serão subjectiva e objectivamente objecto de uma acção civil²² e/ou penal.²³ A questão tem particular relevância nos casos por exemplo de doping.²⁴

pas de preparação e apresentação de cavalos de competição, o bem-estar do cavalo deve estar acima de todas as outras exigências. Tal inclui boa gestão do cavalo, métodos de treino, ferração e arreios, e transporte. // 2. Cavalos e Atletas têm de estar em forma e saudáveis para serem autorizados a competir. Têm de ser tomados em consideração factores tais como: uso de medicamentos, intervenções cirúrgicas que possam ameaçar o bem-estar ou segurança, gravidez das éguas e o mau uso das ajudas. // 3. Os concursos não devem prejudicar o bem-estar do cavalo. Tal implica uma atenção especial às pistas de competição, pisos, condições atmosféricas, estábulos, segurança das instalações e saúde do cavalo para viajar depois do concurso. // 4. Têm de ser feitos todos os esforços para garantir aos cavalos cuidados adequados depois de cada competição e que sejam bem tratados quando terminem as suas carreiras desportivas. Isto inclui tratamento veterinário adequado, tratamento das lesões de competição, reforma e eutanásia.

¹⁹ Por exemplo, em Outubro de 2011, José Mourinho, treinador Real Madrid, foi suspenso por dois jogos pelo incidente no jogo da Super Taça de Espanha, por decisão tomada pelo Comité de Competição da Real Federação Espanhola de Futebol (RFEF). O incidente ocorreu nos minutos finais do Barcelona -Real Madrid pela expulsão de um dos seus jogadores que gerou uma confusão e as imagens de televisão mostraram José Mourinho a colocar um dedo no olho direito do jogador Titto Vilanova, que respondeu com um empurrão.

²⁰ Sobre a responsabilidade do atleta no caso de infracção será objecto de uma breve referência na matéria do doping.

²¹ “Pela proibição de arbítrio, à qual está subjacente o respeito pelo pelo principio da igualdade, de consagração constitucional art.º 13 n. 1 da C.R.P. Rui Alexandre Silva, “Da infracção disciplinar à sanção disciplinar na regulamentação desportiva”, *ob. cit.*, pág. 78.

²² No âmbito da responsabilidade civil subjectiva, temos necessariamente de referir o princípio da culpa “*A culpa é hoje entendida como um juízo como um facto que assenta no nexo existente entre o facto e a vontade do autor*”, como refere Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, I Vol., 10ª ed., ed. Almedina, Coimbra, 2000, pag. 566.

²³ Conforme dispõe o art.º 13º do Código Penal português “*Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência*”.

²⁴ Esta matéria é analisada seguidamente.

Mas, tal como refere o Comité Internacional para o Fair Play “*o espírito desportivo não é uma noção que diz apenas respeito ao desporto, mas o próprio princípio de toda a coexistência e de toda a cooperação entre os Homens. Todo o Homem deveria ter a possibilidade de fazer desporto no quadro do espírito desportivo*”.

Como nos diz Olímpio Bento “ Fundamentais no terreno da ética são também a generosidade, a paciência e a interminável esperança que nos impulsiona em todos os recomeços. De resto já Pierre de Coubertin nos aconselhava a ter paciência e esperança, porque os dias da história são longos.

Em síntese, para um desporto com as marcas indeléveis da condição e do espírito humanos não há garantias e critérios em que possamos confiar cega e automaticamente. Esse desporto para se concretizar tem que ser desejado; tem que ser querido e desejado aquilo que o determina e perfaz. Tem que ser obra da inteligência, da paixão, da vontade e acção éticas de instituições responsabilmente actuanes, que sejam morais e merecedoras de confiança pelo seu compromisso e empenho na consumação de um desporto pautado pelo bem e pelo belo, ao serviço da vida boa e correcta e da humanização da humanidade. Cada um de nós é também uma instituição!²⁵

O ensaio de uma reflexão sobre a ética, deontologia e Fair Play desportivos, certamente ficaria incompleta, ou mesmo esvaziada de conteúdo se não nos debruçássemos um pouco sobre algumas práticas, que infelizmente traduzem comportamentos anti-desportivos, designadamente, um dos mais mediáticos – o doping.²⁶

A) Doping²⁷

É do conhecimento comum que a utilização de substâncias químicas que aumentam, ou disfarçam o rendimento do comportamento físico de qualquer atleta, é objecto de medidas que lutam contra a sua utilização. Resta saber, se da sua proibição, e numa análise mais profunda estarão só incorporadas normas éticas, deontológicas, de fair Play, ou de qualquer outra natureza.

²⁵ Jorge Olímpio Bento, “Do homo sportivus: entre a utopia e a preocupação”, in *Povos e Culturas*, ed. Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa – Universidade Católica, n.º 9, 2004, pág. 37.

²⁶ O doping, é objecto de regulamentação internacional e nacional, não só no âmbito governamental, mas todas as federeções têm normas jurídicas próprias sobre a matéria.

²⁷ “Sem se encontrar ligada directamente ao desporto, a palavra doping surge pela primeira vez em 1889 no dicionário inglês como prática de dar aos cavalos ópio ou outras drogas. É a partir de 1933, que a palavra é aceite a nível internacional, ainda que, sempre considerada em termos gerais anti-desportivos”, Sérgio Nuno Castanheira, *O fenómeno do doping no desporto – O atleta responsável e o irresponsável*, ed. Almedina, Coimbra, 2011, pág. 17.

A utilização de substâncias dopantes,²⁸ que não são só utilizadas para a vulgarmente denominada alta competição, constitui um dos pilares fundamentais para a preservação dos valores da honestidade, e verdade desportiva. Não estamos longe do “*Síndrome do Popeye*”, como defende Sidónio Serpa,²⁹ que se encontra no mundo do desporto, em que os atletas, treinadores e demais operadores do desporto à semelhança do famoso *Obelix*, pretendem ingerir uma poção “mágica”, que lhes permite conseguir resultados físicos surpreendentes com vista a obter determinados resultados desportivos.

Saliento uma questão que certamente nos tem de deixar uma profunda reflexão a qual transcrevo: “... Há uma questão central a partir da qual se organiza todo o pensamento desportivo – Qual o lugar do corpo, nos dias de hoje?”³⁰

O primeiro registo de um atleta que ingeriu químicos para aumentar a sua capacidade física reporta a 1904 Thomas Hicks. Este atleta ganhou a maratona, e para o efeito recorreu a grandes doses de conhaque e estricnina, para conseguir aguentar o desgaste físico que a maratona exige.³¹ Sabemos no entanto, que a sua prática remonta aos primórdios dos Jogos Olímpicos gregos, no ano 750 a. C., que na altura procedia-se à ingestão de carne e sangue para os atletas aumentarem a sua resistência física. A título de curiosidade, a sua dosagem e qualidade variava consoante a modalidade que praticavam, por exemplo, os saltadores comiam carne de cabra, os lançadores comiam carne de touro, e os lutadores carne de porco. Assim como, na Roma antiga os atletas romanos tomavam drogas de efeito purificante, e os próprios cavaleiros nas corridas ingeriam na ração o hidromel para aumentar a sua resistência.³²

É quase unânime considerar que esta prática começou-se a desenvolver intensamente, a partir do momento em que começaram a realizar-se grandes eventos desportivos por todo o mundo. No entanto, há mais de cinco mil anos, que na China se usava uma planta *Efedra* pelas suas propriedades medicinais, sobretudo como fonte energética, e melhoria da performance atlética. Bem como, é sobejamente conhecida

²⁸ São designadamente: os estimulantes; narcóticos; canabinóides; agentes anabolizantes; hormonas peptídicas; beta-2 agonistas; diuréticos e outros agentes mascarantes; glucocorticosteróides; dopagem sanguínea; manipulação farmacológica, química e física; álcool; beta-bloqueantes.

²⁹ Sidónio Serpa, *Dopagem e Psicologia*, ed. Bertrand, Centro de Estudos e Formação Desportivo, Lisboa, 2002, págs. 11 a 17.

³⁰ Paulo Cunha e Silva, “O corpo, laboratório da performance desportiva”, in *Em Defesa do Desporto – mutações e valores em conflito*, ed. Almedina, 2009, pág. 358-390.

³¹ Depois disso parece que por volta de 1936 os atletas da Alemanha Nazi já usavam os primeiros esteróides à base de testosterona, e em 1954, houve alguns rumores que durante o campeonato do Mundo de levantamento de pesos os desportistas soviéticos também se socorreram de testosterona.

³² António S. Ramos Gordillo, *Dopage y Deporte. Antecedentes y Evolución*, Universidad de las Palmas de Gran Canaria, Las Palmas, 2000, págs. 22 a 25

na América latina o uso das folhas de Coca, cujo efeito, para além de ser muito estimulante, diminui o cansaço físico.

Hoje em dia já é muito discutido, e considerado uma das grandes preocupações a nível mundial o doping genético, sendo considerado um dos maiores desafios do combate à dopagem, também é conhecido pelo doping invisível. O conceito surgiu formalmente em 2003, na lista adoptada pela Agência Mundial Antidopagem, e há até quem afirme que estamos perante o «doping do futuro».³³

São inúmeros os casos de doping,³⁴ a título de curiosidade as primeiras análises de doping que se realizaram, no âmbito de provas desportivas internacionais, foram as que se realizaram nas corridas de cães (galgos), e nos cavalos através da sua saliva. Nos humanos muitos casos de doping tornaram-se famosos, sendo um dos mais mediáticos o do ciclista norte-americano Lance Armstrong,³⁵ que terá utilizado Eritropoietina no primeiro Tour de France que ganhou em 1999. Sujeito a análises, com base em amostras de urina congelada, recolhidas antes do início e durante a competição, todas deram um resultado negativo. De frisar, que na época os laboratórios não dispunham de tecnologia disponível para detectar certos produtos químicos. Em 2006, Lance Armstrong volta a ser considerado inocente das acusações de doping, e em 2011, surgiram novas acusações desta vez provocadas por dois dos seus colegas, que fizeram parte da sua equipe dos USA, sendo um deles o veterano Tyler Hamilton (melhor amigo da equipe de Armstrong), que resolveu contar tudo nas investigações conduzidas pelo FBI. Em Junho de 2012 a agência norte-americana antidopagem – U. S Anti-Doping Agency /USADA – acusou formalmente Armstrong do consumo de substâncias ilícitas, baseando-se em amostras sanguíneas de 2009 e 2010 e também com os testemunhos de outros ciclistas. Como se sabe, em 22 de Outubro de 2012, a União Internacional do Ciclismo retirou as sete vitórias na Volta à França em bicicleta, e decidiu também, que Lance Armstrong nunca mais poderá voltar a participar em provas oficiais.

Em Portugal,³⁶ houve um caso de realce, o do famoso ciclista Joaquim Agostinho, cuja carreira recheada de vitórias e glórias, é estigmatizada pelos processos de

³³ Sumariamente trata-se da preparação laboratorial de células humanas que permitem reacções endógenas que ajudam a uma melhor performance física. Ou seja, a formação de uma substância dopante do próprio corpo. Como essa produção é fisiológica, não exigindo a ingestão ou injeção de substâncias proibidas, o doping genético é invisível e indetectável, e há quem o entenda como ainda mais eficaz.

³⁴ Nos Jogos Olímpicos, desde que há registo de controle tem-se verificado um aumento do número de atletas com resultados de análises positivos, ex: J.O. Atlanta (1996) 2; J.O. Sydney (2000) 10; J.O. Atenas (2004) 25; J.O. Pequim (2008) 21.

³⁵ Lance Armstrong é muito admirado em todo o mundo, pelo facto de ter conseguido conquistar por sete vezes consecutivas o *Tour de France*, após ter-se recuperado de uma doença do foro oncológico, além da sua luta pelo apoio às vítimas da doença.

³⁶ O primeiro controlo de doping foi realizado em 1968, na primeira volta a Portugal em bicicleta.

doping de que foi alvo. Não alheio às críticas que se lhe teceram na altura, as suas quedas durante as provas, invulgarmente excessivas, geraram sempre as conclusões óbvias das suas análises, ou seja, das cinco vezes que foi decretado vencedor da Volta à Portugal (entre 1969 e 1973) em duas foi anulado o título de vencedor pelo resultado positivo de doping.

Antes de mais, sublinhe-se que a luta antidopagem, para além de defender o “espírito desportivo”, pela verdade do desporto, e pela igualdade entre todos os participantes, atende-se também a um valor jurídico que não pode ser esquecido, o da saúde dos atletas.

O nosso regime jurídico adoptou estas preocupações conforme já referimos, pela recente Lei 38/2012 de 28 de Agosto³⁷ a qual preconiza, que o controle pode efectuar-se a todos os praticantes desportivos, independentemente do seu consentimento, mesmo fora da competição, e sem aviso prévio, de acordo com o art.º 31 n.º 1 e 2 (ainda nesta matéria de notar que o controlo sem aviso prévio realiza-se sem o conhecimento do atleta, e este será continuamente acompanhado desde o momento da notificação até à recolha da análise, cf. art. 2º al. k). No caso “de menores de idade, no acto de inscrição, a federação desportiva deve exigir a respectiva autorização a quem exerce poder paternal ou detém a tutela sobre os mesmos a autorização para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição”, como o preconizado no n.º 3.

A verdade desportiva, é indubitavelmente a premissa fundamental de qualquer evento desportivo, (mas cada vez mais difícil de ser alcançada). Internacionalmente (e em 1999), foi criada a Agencia Mundial Antidopagem “WADA – World Anti-Doping Agency”, que é uma agência internacional, que se rege por normas de direito privado, da qual foram sócios fundadores e dela fazem parte governos e organizações internacionais. Por se tratar de uma entidade de direito privado tem algumas dificuldades em impor o carácter vinculativo mesmo aos estados que a subscreveram.

Sumariamente, salientamos a finalidade tridimensional desta agência: a) cumprimento do estipulado no código antidopagem; b) normas internacionais, e c) modelos práticos, e soluções para as várias áreas do doping.

a) Código Antidopagem, aprovado em 20 de Fevereiro de 2003, cujos princípios nele consagrados visam, cfr. Art.º 1º “proteger o direito fundamental dos *praticantes desportivos* participarem em competições desportivas sem dopagem e promover

³⁷ Aprovou a Lei Antidopagem no desporto, adoptando para a ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, publicada no Diário da República, I Série, n.º 166 (e que veio revogar a Lei 27/2009 de 19 de Junho). Veja-se a nossa nota n. 39, sobre a evolução legislativa no nosso país nesta matéria.

assim a saúde, justiça e igualdade entre os praticantes desportivos de todo o mundo; e a promoção da luta antidopagem através da harmonização universal dos principais elementos ligados à luta antidopagem”. Pretende também uma uniformidade e de forma a permitir flexibilidade na implementação dos princípios antidopagem. Assenta e caracteriza os valores da: ética, fair-play, e honestidade; saúde; excelência na performance; carácter e educação; divertimento e alegria; dedicação; respeito pelas regras e normas; respeito pelos atletas, coragem e solidariedade.

b) Normas Internacionais: visam criar harmonização entre as Organizações Antidopagem responsáveis pelas componentes técnicas e operacionais específicas dos programas antidopagem – estas normas internacionais têm um âmbito de aplicabilidade obrigatória com vista à observância rigorosa do Código. Neste sentido enumeram exaustivamente a lista de substâncias proibidas, os tipos de testes antidopagem, os laboratórios autorizados para o efeito, as terapêuticas adequadas, e as medidas e políticas de privacidade que devem ser observadas na feitura de qualquer análise.³⁸

c) Os modelos práticas, e soluções para as várias áreas do doping elencam uma serie de recomendações, e pareceres da WADA – Agencia Mundial Anti-Dopagem, no sentido de recomendar a todos os governos que harmonizem as legislações, e procedam a políticas uniformes e legislação.³⁹

³⁸ Porque o hipismo é o único desporto com animais citamos a título de exemplo o preconizado pela sua federação internacional a este respeito “Doping and the inappropriate use of normal medications present a serious threat to the integrity and reputation of our sport, because they give athletes an unfair advantage and threaten the welfare of horses. Therefore, it is the responsibility of the entire equine community: *athletes, veterinarians, grooms, managers, coaches, owners, officials*, and our *National Federations* to join together to help combat doping and the inappropriate use of medications through better education and increased vigilance. // Equestrian sport is a unique case of a sport that involves animal and human athletes working together as a team. The FEI’s Clean Sport Campaign is a coordinated effort at many levels to provide all our stakeholders with the information and tools necessary to address the issue of doping and inappropriate medication usage head on. We hope the campaign will also serve as a call to action to all to reaffirm their commitment to *fair play* and *horse welfare*. The concept of Clean Sport is about much more than a new list of prohibited substances and a new rulebook. It’s also about better judgment, professionalization of the officials that regulate our sport and consistency of decisions.”

³⁹ “São consideradas como violações das normas antidopagem: 2.1 A presença de uma *Substância Proibida*, dos seus *Metabolitos ou Marcadores*, numa amostra recolhida a partir de um *praticante desportivo*. 2.1.1 É um dever pessoal de cada *praticante desportivo* assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma *Substância Proibida*. Os *praticantes desportivos* são responsáveis por qualquer *Substância Proibida*, ou os seus *Metabolitos ou Marcadores* que sejam encontrados nas suas *Amostras orgânicas*. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do *Uso* consciente por parte do *Praticante desportivo* de forma a determinar a existência de uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1. [Comentário: Para efeito das infracções às normas antidopagem que envolvam a presença de uma *Substância Proibida* (ou dos seus *Metabolitos ou Marcadores*), o Código adopta a regra da *responsabilidade objectiva consagrada no CAMO e na grande maioria dos regulamentos*

O nosso sistema, como já adiantamos estabeleceu estes princípios pelo regime jurídico da luta contra a dopagem pela alteração legislativa a Lei 38/2012 de 28 de Agosto.⁴⁰ A presente Lei divide-se em seis Títulos: I – Disposições gerais, II – Autoridade Antidopagem; III – Controle da dopagem; IV – Protecção de dados; V – Regime sancionatório; VI – Disposições finais.

Desde logo, constituem deveres do praticante “... assegurar que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida, ou que não existe recurso a qualquer método proibido”, conforme se estatui no art. 5º, o que nos leva a uma outra consideração mais profunda, sobre o consentimento ou não do atleta.

Se é facilmente aceite que qualquer praticante desportivo, mesmo sendo menor possa ser responsabilizado no caso de lhe ser detectada na análise de doping pela qualquer substancia proibida, certo é, que inúmeras vezes, o atleta ou desconhece o que lhe está a ser administrado, ou sabendo, vê-se numa posição que não tem alternativa.⁴¹ Ou seja, preconizamos no nosso ordenamento a regra da AMA, de responsabilizar o atleta mesmo por condutas de terceiros.

Sem ser objecto deste trabalho, não deixamos de aqui expressamente referenciar, apenas para eventual, e futura reflexão o disposto no artigo 149.º do Código Penal “*Consentimento*” 1 - Para efeito de consentimento a integridade física considera-se livremente disponível. 2 - Para decidir se a ofensa ao corpo ou à saúde contraria os bons costumes tomam-se em conta, nomeadamente, os motivos e os fins do agente ou do ofendido, bem como os meios empregados e a amplitude previsível da ofensa.

antidopagem já existentes. Nos termos do princípio da responsabilidade objectiva, verifica-se uma violação das normas antidopagem sempre que é encontrada uma Substância Proibida numa Amostra orgânica de um Praticante desportivo. Existe uma violação desde que o praticante desportivo tenha, de forma intencional ou não, utilizado uma Substância Proibida independentemente desse facto ter ocorrido por negligência ou por qualquer outro tipo de falha. Se a Amostra positiva tiver sido recolhida num controlo em competição, nesse caso os resultados da Competição “em causa são automaticamente anulados (Artigo 9 (Invalidação Automática de Resultados Individuais)). No entanto, o Praticante desportivo tem então a possibilidade de evitar ou reduzir as sanções a aplicar se conseguir demonstrar que não cometeu qualquer violação ou qualquer violação significativa. (Artigo 10.5 – Eliminação ou Redução do Período de Suspensão com Base em Circunstâncias Excepcionais).” – Transcrito directamente do Código Anti-Dopagem.

⁴⁰ Anteriormente o regime jurídico de prevenção e combate à dopagem era regulamentado pelo DL 183/97 de 26 de Junho, alterado posteriormente pelas Leis n. 152/99, de 14 de Setembro, e 192/2002, de 25 de Setembro, e pela Lei 27/ 2009 de 19 de Junho era objecto de regulamentação pela Portaria 1123/2009 de 1 de Outubro.

⁴¹ “Se em muitas situações são os próprios desportistas que procuram as substâncias dopantes, outras vezes apesar de terem conhecimento de as estarem a inserir são obrigados a consumi-las... a verdade é que nem sempre o praticante é o principal responsável”, Sérgio Nuno Castanheira, *O fenómeno do doping no desporto*, ob. cit., pág. 319.

Obviamente que somos forçados a remeter da presente disposição para os art.º 38 e 39º também do Código Penal.

Neste ultimo ponto, temos ainda de distinguir os da inexistência de culpa ou de negligência, ou seja, nos casos de o praticante desportivo não saber ou suspeitar, e não poder saber ou suspeitar, mesmo actuando com a maior prudência; dos casos de inexistência de culpa ou de negligência significativa, sendo estes últimos casos analisados no conjunto de circunstâncias, e tendo em conta os critérios de inexistência de culpa ou de negligência, conforme nos referem as alíneas s) e t) do art.º 1.⁴²

Cada praticante deve assim assegurar-se que não introduz, ou lhe é introduzido qualquer substância proibida, mas também, a responsabilidade pode ser afastada nos casos de a substancia proibida, ou os seu marcadores ou metabolitos não excederem os limites quantitativos estabelecidos.⁴³

De acordo com o art. 12º e ss. da Lei 38/2012 de 28 de Agosto as federações desportivas são obrigadas a adoptar nos seus regulamentos o controle de dopagem, o qual deve especificar as regras e orientações estabelecidas na presente lei, e da ADoP,⁴⁴ bem como a definição dos métodos a aplicar aos seus atletas, e sanções disciplinares.

De salientar, a obrigatoriedade de serem instaurados os processos disciplinares aos atletas que acusem nas análises “positivo”, é um imperativo de procedimento para as federações desportivas de acordo com o art.º 37º. As análises resultam positivas quando após a operação de dois controlos, guardadas em dois recipientes designados como A e B, para exames laboratoriais (sendo realizado o exame laboratorial no LAD, ou noutros laboratórios devidamente credenciados pela AMA). No caso de a análise A acusar positivo (significa que nele foram encontradas substancias consideradas proibidas) a federação a que pertence o atleta será notificada pela ADoP para

⁴² Ora há um caso muito célebre e curioso nesta matéria, obviamente que nos referimos ao caso Nuno Assis, cuja sentença do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), puniu Nuno Assis por doping, aplicando-lhe uma pena de suspensão de um ano, contra a decisão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol em 2006. A F.P.F. entendia que se teria de provar que o (então) arguido teria ingerido voluntariamente a substância. Ainda sobre este processo a salientar o Parecer da Procuradoria Geral da Republica de 2006.

⁴³ Cfr. o preconizado nos artigos 5º e 6º n. 3 do diploma . De referir que a lista de substancias proibidas nos humanos, é revista anualmente, e publicada no Diário da República. A última Portaria que foi publicada n.º 1325/2010 de 30 de Dezembro, consta do D.R. 1ª Série, n.º 232 – aprova a lista de substancias e métodos proibidos no âmbito do Código Mundial Anti-Dopagem, para 2011.

⁴⁴ A ADoP – Autoridade Antidopagem em Portugal – é uma organização nacional, com funções de controle, de elaboração e aplicação do Programa Nacional Antidopagem, emitir pareceres, estudar e propor medidas, emitir recomendações, etc., vg art.º 16, 17 e 18º da Lei.

que o praticante tenha a possibilidade de requerer a realização da análise B (vulgarmente denominada de contra-análise). De notar que se no primeiro exame laboratorial, a análise A for positiva, ou depois da análise B também aparecer positiva, o atleta é suspenso preventivamente, ou seja estamos perante uma presunção natural,⁴⁵ até ser proferida a decisão final pelo respectivo órgão disciplinar. A suspensão inibe o atleta de entrar em quaisquer provas desportivas, mas o período que entretanto ele cumpre será descontado no período de suspensão que se lhe for aplicado, n.º 2 do mesmo artigo 37. O procedimento disciplinar compete à AdoP (art.º 58º e 59º) devendo as federações desportivas dispor de instâncias de recurso para as quais o atleta poderá recorrer, não podendo o prazo ser superior a 120 dias desde a comunicação à aplicação da sanção disciplinar.

Com base neste artigo, a aplicação da responsabilidade subjectiva⁴⁶ do atleta é óbvia. Ou seja, para se punir o praticante basta que a primeira análise A dê positiva. Ora, desde logo sobressai à vista que se assume *a culpa* como pressuposto para a aplicação da sanção disciplinar.⁴⁷

Ainda nesta matéria, o tratamento de todos os dados e informações estão sujeitas ao dever de confidencialidade, cuja violação é também objecto de infracção disciplinar.

No âmbito de um controlo em competição, ou violação das normas antidopagem o resultado da prova do atleta é automaticamente inválido, como já foi referido anteriormente, incluindo as medalhas, prémios, ou pontos. No entanto, este normativo pode não se aplicar no caso de se conseguir demonstrar que o atleta agiu sem conduta culposa ou negligente.

O regime sancionatório estabelecido na lei pode ainda ser considerado ilícito criminal, ilícito de mera ordenação social, disciplinar, conforme já foi referido. Em qualquer caso, o atleta que por motivos de saúde ingerir qualquer tipo de medicação terapêutica terá de previamente informar, e obter uma autorização, para ser, no caso de controle, justificável a presença que elementos químicos, dopantes ou não.

⁴⁵ As presunções naturais são aquelas que reultam da experiência, como refere Rui Rangel, “trata-se de um juízo de probabilidade em relação ao facto presumido”, *O Ónus da Prova no Processo Civil*, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 246.

⁴⁶ “A culpa é hoje como um juízo que assenta no nexo existente entre o facto e a vontade do autor”, Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, ed. Coimbra, Coimbra, 2000, pág. 566.

⁴⁷ “Não deixa de ser verdade que por qualquer razão o praticante não conseguir criar no espirito do julgador essa dúvida insanável, ele será punido disciplinarmente sem se ter feito prova absoluta da sua culpa... No que ao regime disciplinar do doping diz respeito, todos os interesses em jogo são dignos de salvaguarda, e não há dúvidas de que a consagração de uma presunção pode levar a determinadas injustiças, nomeadamente nos casos em que um praticante desportivo inocente não consegue provar, *by a balance of probability*, a ausência de culpa”, Sérgio Nuno Castanheira, *O fenómeno do doping no desporto*, *ob. cit.*, págs. 257 e 260.

Quanto ao ilícito criminal aplica-se, sumariando, a quem com intenção de violar as normas antidopagem, estando também incluído o agente que proporcionar a outrem, administrar ao atleta com ou sem o seu consentimento, qualquer substancia ou facultar o recurso a um método proibido, ou quem produzir, fabricar ou puser à venda, transportar, importar, exportar ou fizer transitar ilicitamente substancias e métodos proibidos, é punido com uma pena de 6 meses a 5 anos. A tentativa é também punível.

O ilícito penal não exclui as pessoas colectivas e entidades equiparadas ligadas ao desporto, sendo de denúncia obrigatória ao Ministério Público notícias dos crimes previsto na Lei Antidopagem a todos os dirigentes e titulares de órgãos federativos.⁴⁸

Constitui ilícito de mera ordenação social (sumariamente) a obstrução, dilação, a ocultação que impeçam ou perturbem a recolha de amostras, bem como a alteração, falsificação, manipulação, adulteração do procedimento de controle. A notar ainda, que constituem contra-ordenação a posse em competição de qualquer substancia ou método proibido, dentro e fora da competição, ao atleta ou a qualquer membro de apoio. Na determinação da medida da coima, esta oscilará entre os 34 UC e 98 UC, consoante a verificação da gravidade da infracção.⁴⁹

Como ultima referência nesta temática, todos sabemos que o doping embora seja uma das grandes preocupações do poder político, das organizações internacionais, etc., e por mais célere que seja a tentativa de se criarem procedimentos de combate, certo é que infelizmente não se consegue acompanhar a forma, a utilização das substancias e/ou métodos usados.

B) Corrupção

Por último, obviamente que teria de referenciar, embora sumariamente a temática da corrupção. Desde já, intuitivamente não aceito que estejamos perante a expressão comum de se considerar um fenómeno social, dado que, actualmente, todos conhecemos as suas causas, e em meu entender, é inapropriada. Comecemos a falar objectivamente desta prática de deslealdade e de falsidade da verdade desportiva.

⁴⁸ Art. 44 e ss .

⁴⁹ De acordo com os artigos 49º e ss. A instauração dos processos de contra-ordenação compete também à AdoP, bem como as coimas. Das suas decisões caberá recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto. O processamento e a sua aplicação subsidiariamente regem-se pelo DL 433/82 de 27 de Outubro, alterado pela Lei 109/2001 de 24 de Dezembro.

Nos dias de hoje, sabemos que não está divorciado da realidade desportiva, o fenómeno da corrupção, sobretudo na alta competição, e desporto profissional.

A problemática, acentuada e mediaticamente ligada ao futebol, a qual, todos sabemos está associada ao seu fortíssimo crescimento nas últimas décadas. Foi magnificamente ilustrada pelo Senhor Conselheiro Dr. Pinto Monteiro quando proferiu no seu discurso sobre o tema que “a corrupção é tão antiga como as sociedades organizadas. Se o combate à corrupção é difícil, mas não de todo impossível, mais difícil se torna o combate à corrupção no desporto em Portugal”.

A Lei 50/2007 de 31 de Agosto⁵⁰ veio de certa forma alterar o regime de responsabilidade penal, de acordo com o art. 1º - Disposições Gerais “... o regime de responsabilidade penal por comportamentos anti desportivos, contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correcção e susceptíveis de alterar fraudulenta e os resultados da competição”. Ou seja, para o legislador qualquer comportamento desportivo que seja de algum modo falseado, será objecto de responsabilidade penal. No entanto, após uma leitura mais atenta do diploma em análise deparamos que, só o crime de corrupção passiva e activa, tráfico de influência e associação é considerado penalmente relevante. Assim ter-se-á esquecido o legislador que, por exemplo, o doping, também altera a verdade e a lealdade desportiva?

De denúncia obrigatória, de acordo com o artigo 6 – “*Os titulares dos órgãos e os funcionários das federações desportivas, ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados devem transmitir ao Ministério Público notícia dos crimes previstos na presente lei de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas*”.

Esperamos, que por parte de todos os agentes desportivos, interiorizem a responsabilidade de não ocultarem qualquer tipo de conduta a qual possa preencher o tipo legal do crime de corrupção.

Para terminar cumpre-me referenciar, resumidamente o tribunal internacional do desporto, CAS / “Court of Arbitration for Sport” / TAS / Tribunal Arbitral do Desporto.

Foi um tribunal constituído para tentar colmatar uma lacuna que se sentia no âmbito desportivo, e tem uma jurisdição ampla a todos os desportos. Constituído em 1984, dele fazem parte actualmente oitenta e sete países, e a sua sede é em Nova Iorque (E.U.A.), com uma delegação em Sidney.

⁵⁰ Revogou o Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro, com excepção do art. 5, que foi posteriormente revogado pela Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

As suas funções principalmente são de: arbitragem, e mediação para as questões processuais desportivas. Qualquer pessoa com capacidade jurídica plena, inclui atletas, federações nacionais, e internacionais, organizadores, sponsors, e televisões poderá intentar acções no TAS. Em média julga por ano 300 casos, e o custo de cada processo é de 500 CHS. Das suas decisões há recurso para o Tribunal Federal Suíço, mas só de matérias consideradas de violação de normas processuais, e de incompatibilidade pública.

Em matéria de regras processuais há quatro procedimentos: o procedimento consultivo que é precedido por uma fase não contenciosa; o procedimento de mediação; o procedimento de arbitragem; o procedimento de mediação, e no caso de não existir acordo o mediador do TAS decidirá.⁵¹ Compete também ao TAS exercer as suas funções de intermediário em questões suscitadas pelos árbitros.

Do TAS foi criado o “Conseil International de l’Arbitrage de Sport” (CIAS). O CIAS constitui o órgão supremo do TAS, e tem por missão salvaguardar a sua independência, assegurando também a administração e controle financeiro.

Em Portugal, há uma intenção de se criar o Tribunal Arbitral do Desporto, e para o efeito o Conselho de Ministros em 3 de Maio de 2011 aprovou um ante-projeto de proposta de lei que institui, sob a égide do Comité Olímpico de Portugal, o **Tribunal Arbitral do Desporto / TAD**, *com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.*⁵²

⁵¹ Relembramos aqui o célebre caso de Carlos Queiroz imposto pela Autoridade Antidopagem de Portugal, por “alegada” perturbação de uma acção de controlo de doping durante o estágio de preparação para o Mundial 2010 da selecção portuguesa de futebol. Em causa esteve a pena de seis meses de suspensão que lhe foi aplicada pela ADoP. Pelo seleccionador foi solicitado ao TAS a suspensão desta decisão, cujos efeitos imediatos o impedião de exercer. O TAS deu procedência aos argumentos de Carlos Queiroz no seu primeiro recurso, suspendendo os efeitos da punição da ADoP.

⁵² Competirá ao Tribunal Arbitral do Desporto conhecer os litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas com utilidade pública desportiva, das ligas profissionais, de outras entidades desportivas, bem como os casos de justiça desportiva laboral, por exemplo, averiguar se um despedimento foi efectuado de forma lícita ou ilícita... Será um mecanismo de arbitragem voluntária para os demais conflitos, designadamente conflitos de direito privado, por exemplo, questões conexas com direitos de imagem, patrocínio desportivo, direitos de transmissões televisivas.

Conclusão

É do conhecimento comum que o desporto é a actividade que mais aproxima pessoas, culturas, religiões, e povos. Por muito que qualquer governo legisle, e possa criar políticas de prevenção, todos sabemos que a formação educacional de todos os sujeitos envolvidos, *in casu*, nas praticas desportivas, é o único instrumento efectivamente capaz de preconizar a verdade desportiva.

As condutas de ética baseadas num conjunto de valores morais e de princípios devem nortear a conduta humana, e implicitamente da própria a sociedade. Adoptando o teor do discurso de Jacques Rogge, Presidente do Comité Olímpico Internacional, na cerimónia de abertura dos Jogos Olímpicos de Londres 2012, os atletas e demais agentes, devem honrar não pelas vitórias mas pela forma de competir, os adversários têm de ser respeitados, devem respeitar os princípios olímpicos e rejeitar qualquer prática de doping. Sendo qualquer atleta um modelo, ao agir de uma forma correcta vai certamente inspirar as gerações futuras, em suma, “o carácter conta muito mais do que as medalhas”.

É muito apropriada nesta temática a celebre frase de Montesquieu, “*Que um Homem tenha a força de ser sincero*”.